



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS/SERVIÇOS - DIRETORIA DE GESTÃO DE CONTRATOS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB/DG/DCG/CGC-SERVICO

PROCESSO:	019.5233.2024.0170131-19
OBJETO:	LICITAÇÃO ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR - ANA NERY
ÓRGÃO INTERESSADO:	SESAB

DESPACHO

À CEAC,

Versam os autos do processo em epígrafe acerca de deflagração de Procedimento Licitatório, objetivando contratação regular para a prestação dos serviços de fornecimento de alimentação hospitalar à unidade da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, sob gestão direta, de modo que o presente expediente especificamente destinar-se-á para o **Hospital Ana Nery - HAN**.

Da análise dos fólios, verifica-se que estes retornaram a esta Coordenação de Gestão de Contratos/Serviços, para ciência e manifestação acerca da impugnação ao Edital PE nº 668/2025, realizada pela Sra. **ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES**, conforme documento adunado ao evento nº 00132606254. Desse modo, manifesta-se nas razões que a seguem:

IMPUGNAÇÃO ADRIANA SOARES DOS SANTOS GOMES:

I - ILEGALIDADE – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DO VÍCIO NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA, DA EXIGÊNCIA DE PARCELAS IRRELEVANTES E DO AGRUPAMENTO INDEVIDO

Resposta: À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, assim como dos entendimentos jurisprudenciais que disciplinam a matéria, infere-se que incumbe à Administração indicar, no instrumento editalício, as parcelas de maior relevância ou o valor considerado significativo, uma vez que tais elementos servirão de base para que o licitante possa demonstrar sua capacidade técnica para a execução do objeto licitado, não estando obrigada a requerer a comprovação por ambas as formas, sendo faculdade escolher entre uma delas, portanto, a exigência de documentação comprobatória referente à qualificação técnica encontra respaldo jurídico.

Imperioso destacar que às parcelas de maior relevância não se confundem com às de valor significativo. Porquanto, **a parcela de maior relevância são aquelas consideradas complexas que se revelam como essenciais ao serviço licitado, além de expor maior risco técnico no contrato**. Já o valor significativo encontra-se adstrito ao percentual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação, conforme disposto no §1º, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha de inteligência, a Administração, em consonância com os preceitos legais que autorizam a adoção de apenas um dos critérios acima mencionados, adotou, no presente procedimento licitatório, conforme expressamente previsto no Edital, o critério das parcelas de maior relevância como parâmetro para fins de qualificação técnica, mediante a exigência de atestados correspondentes.

Dessa forma, **não há que se falar em inobservância do piso legal de 4% (quatro por cento)** para a definição das parcelas de maior relevância, uma vez que referido percentual aplica-se exclusivamente ao critério de valor significativo, conforme já exposto, não sendo exigível **quando a Administração opta pelo critério da relevância técnica**.

No que se refere à análise pormenorizada do serviço de nutrição hospitalar, verifica-se que os itens questionados, tais como dietas pediátricas, fórmulas infantis e dietas enterais, integram o núcleo de maior criticidade e risco da contratação, constituindo instrumentos essenciais da dietoterapia clínica. A sua classificação como parcelas de maior relevância técnica decorre da elevada complexidade envolvida na manipulação, preparo e fornecimento desses insumos, os quais devem observar rigorosos padrões sanitários, em estrita consonância com a RDC nº 63/2000 da ANVISA. O risco sanitário inerente a tais atividades, bem como o impacto direto e imediato na segurança do paciente em caso de falhas na execução, justificam plenamente a exigência de atestados de capacidade técnica para a comprovação da aptidão dos licitantes.

Outrossim, em relação à alegação de agrupamento indevido sob títulos abrangentes, a Administração, como outrora consignado, utilizou metodologia pautada nas questões técnicas indissociáveis do serviço de alimentação hospitalar. O agrupamento visa a correta aferição da capacidade técnico-operacional do licitante em gerir o **ciclo completo do fornecimento de alimentação hospitalar**, que é sistêmico e integrado (produção, distribuição e controle). Embora o orçamento detalhe os custos de itens distintos para fins de medição e pagamento, a execução técnica requer a mesma infraestrutura, mão de obra especializada e logística única para garantir a continuidade da assistência nutricional. Por conseguinte, exigir atestados que comprovem a aptidão para gerir o ciclo de refeições de forma integrada é uma medida razoável e necessária para garantir a higidez da contratação, refletindo a realidade e a complexidade do objeto licitado.

Salienta-se que, inexistente qualquer ilegalidade de reunir os itens referentes à refeição hospitalar, porquanto, a própria legislação de regência não impõe a obrigatoriedade de fracionamento, mas apenas determina que este seja avaliado quando viável e vantajoso. Dessa forma, tendo em vista o objeto licitado, tecnicamente, entende-se que o agrupamento de itens permite a verificação da experiência dos licitantes nas áreas mais relevantes do serviço em questão. Esses agrupamentos de itens garantem que os licitantes demonstrem experiência na execução de atividades de maior complexidade, sem a segmentação excessiva que dificultaria a participação de empresas capacitadas, assim, para além da conformidade com o texto legal, alia-se ao princípio do planejamento e à discricionariedade administrativa.

Destarte, o Termo de Referência (evento nº 00129682215) que baliza o presente certame adotou como critério para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, **a exigência de atestados restritos às parcelas de maior relevância, portanto, não se encontra condicionado a atender o percentual supracitado, diga-se, 4% (quatro por cento) do montante estimado da contratação.** Assim, não merece prosperar o quanto aduzido pela impugnante sobre as parcelas de maior relevância constantes no subitem "a.1" do item 8.2.1.4 do Edital encontrar-se em desconformidade com a porcentagem prevista na legislação, bem como não há que se falar em agrupamento indevido com a finalidade de atender o percentual mínimo de 4% (quatro por cento), pois, repita-se, o método para averiguação da capacidade técnica não se refere ao valor significativo.

II - DO VÍCIO DA INDEFINIÇÃO DO PARQUE DE EQUIPAMENTOS E DA ILEGAL TRANSFERÊNCIA DE RISCO – DOS CUSTOS EMBUTIDOS NÃO MENSURÁVEIS

Resposta: No que concerne a alegação da impugnante acerca da incidência de vício de indefinição e de ilegal transferência de risco, sob o argumento de que consta imposição à Contratada de responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos da Unidade de Saúde sem fornecer previamente um inventário detalhado. Sustentou, ademais, que a previsão de Vistoria Técnica é insuficiente para precificar o estado de conservação, caracterizando, em suas razões, vício oculto. Nesse contexto, postulou pela retificação do Edital, visando a exclusão da obrigação da contratada de custear tais despesas com peças de reposição e substituição de equipamentos do acervo da contratante, estabelecendo que a Administração assumira estes encargos, subsidiariamente, pugnou pela previsão de cláusula expressa de ressarcimento à empresa contratada, em caráter apartado do preço do serviço licitado, mediante comprovação.

Diante disso, cumpre ressaltar que a estruturação do contrato de fornecimento de alimentação hospitalar pressupõe que a gestão dos equipamentos, os quais figuram como ferramentas essenciais à produção das refeições, esteja sob a tutela de quem os operam diretamente. Logo, a dissociação entre operação e manutenção acarreta em ineficiência administrativa e conflito de responsabilidades, potencializando riscos à continuidade do serviço essencial de nutrição e à segurança alimentar.

Com efeito, a RDC nº 216/2004 da ANVISA, a qual versa sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para os serviços de alimentação, determina que a manutenção programada e periódica dos equipamentos são requisitos fundamentais a serem observados, incumbindo-se a quem manipula o produto alimentício garantir que os utensílios e maquinários estejam em perfeitas condições de funcionamento para evitar riscos de contaminação ou falhas no processo térmico.

Outrossim, salienta-se que não se afigura risco oculto, tendo em vista que o instrumento editalício prevê expressamente que os licitantes possam realizar previamente Vistoria Técnica *in loco*, viabilizando a licitante verificar os equipamentos, bem como aferir as respectivas condições operacionais e estado de conservação, valendo-se da própria competência técnica e experiência operacional mercadológica.

Dessa forma, inexistente ilegalidade ao estipular que a manutenção preventiva e corretiva seja de responsabilidade da contratada, tendo em vista que se trata de custo ordinário e próprio do negócio, devendo ser considerado e analisado pela licitante ao realizar a gestão de riscos e planejamento. Portanto, é plenamente possível, à luz da discricionariedade e dos princípios norteadores da licitação, notadamente do planejamento, da razoabilidade e da proporcionalidade, que estes sejam realizadas a encargo da futura contratada. Frisa-se, por fim, que a previsão constante no Edital visa assegurar a eficiência operacional e a regular execução do serviço.

III - DO PREÇO REFERENCIAL - DA DEFASAGEM DO ORÇAMENTO QUE LASTREOU O VALOR DE REFERÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

No que concerne a impugnação ao preço referencial, comunicamos que efetuamos pesquisa de mercado e verificamos que - em decorrência do lapso temporal transcorrido - os mesmos já não mais estão compatíveis com os valores atualmente praticados, razão pela qual se faz necessária a formulação de nova planilha de valores referenciais.

Por fim, no que se refere à impugnação quanto à qualificação econômico-financeira, cumpre esclarecer que esta Coordenação de Gestão de Contratos - Serviços não detém atribuição acerca da matéria, haja vista a competência conferida a essa CEAC, à qual endereçamos esse ponto para manifestação expressa.

Isto posto, remetemos os autos para conhecimento e prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Juliana Caires

Coordenadora de Gestão de Contratos/Serviços - em exercício

Jessica Alves

Coordenadora de Contratos

Anna Morris

Diretora de Contratos e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Anna Gonçalves Morris, Diretor de Contratos**, em 09/02/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jessica Alves Vasconcellos, Coordenador II**, em 09/02/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Caires Araújo Silva, Assessor Técnico**, em 09/02/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00132624841** e o código CRC **731EE5B2**.